



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA**

PORTARIA SEFAZ Nº 299, de 01 de março de 2008

Dispõe sobre o Termo de Credenciamento dos contribuintes para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no § 4º do art. 153-B, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O credenciamento para a utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em substituição da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A M1, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, nos termos do art. 153-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, deve obedecer as disposições desta Portaria.

**Seção I
Do Credenciamento**

Art. 2º Para a emissão da NF-e, o contribuinte deve estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º O credenciamento a que se refere o art. 2º é feito:

I – voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II – de ofício, quando efetuado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Considerar-se-á credenciado o contribuinte com a publicação do respectivo Ato de Credenciamento, expedido pelo Superintendente de Gestão Tributária, no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

**Subseção I
Do Credenciamento voluntário**

Art. 4º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º, o contribuinte deverá solicitar o credenciamento de seus estabelecimentos mediante preenchimento e transmissão do formulário eletrônico, disponível na Internet, no endereço eletrônico www.sefaz.to.gov.br, indicando os estabelecimentos de sua titularidade a serem credenciados a emitir NF-e.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado nos termos deste artigo poderá, a qualquer tempo, solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos de sua titularidade, localizados em território tocantinense, mediante o procedimento previsto no "caput".

Subseção II Do Credenciamento de Ofício

Art. 5º Na hipótese do credenciamento de ofício a que se refere o inciso II do artigo 3º, o Superintendente de Gestão Tributária expedirá o Ato de Credenciamento e Obrigatoriedade de Emissão de NF-e, que conterà:

I – a relação dos estabelecimentos credenciados a emitir NF-e;

II – a data a partir da qual deverão ser emitidas NF-e;

III – o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no inciso II do artigo 153-C do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. Os estabelecimentos dos contribuintes credenciados na forma do caput, em virtude de suas atividades econômicas, nos termos do art. 6º e 7º desta Portaria deverão utilizar Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, para acobertar todas as suas operações, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão da NF-e

Art. 6º Ficam, a partir de 1º de abril de 2008, obrigados ao uso da NF-e, os contribuintes que praticarem as seguintes atividades:

I – fabricante de cigarro;

II – distribuidores ou atacadistas de cigarro;

III – produtor, formulador e importador de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

IV – distribuidor de combustíveis líquidos, assim definido e autorizado por órgão federal competente;

V – Transportador e Revendedor Retalhista – TRR, assim definido e autorizado por órgão federal competente.

Art. 7º Ficam, a partir de 1º de dezembro de 2008, obrigados ao uso de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, os contribuintes que praticarem as seguintes atividades: *(Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).*

Redação Anterior: (1) Portaria nº 299, de 01.03.08.

Art. 7º Ficam, a partir de 1º de setembro de 2008, obrigados ao uso de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, os contribuintes que praticarem as seguintes atividades:

I – fabricantes de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

II – fabricante de cimento;

III – fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano;

IV – frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola;

V – fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;

VI – fabricantes de refrigerantes;

VII – agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VIII – fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;

IX – fabricantes de ferro-gusa.

Art. 7º-A. Ficam, a partir de 1º de abril de 2009, obrigados ao uso de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, os contribuintes que praticarem as seguintes atividades: (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

I – importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

II – fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

III – fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

IV – fabricantes e importadores de autopeças; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

V – produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

VI – comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

VII – produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

VIII – comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

IX – produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

X – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XI – produtores e importadores GNV – gás natural veicular; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XII – atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XIII – fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XIV – fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XV – fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XVI – fabricantes e importadores de resinas termoplásticas; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XVII – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XVIII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes; (Redação dada pela Portaria nº 1.616 de 30.09.08).

XIX – fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XX – atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XXI – atacadistas de fumo beneficiado; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XXII – fabricantes de cigarrilhas e charutos; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XXIII – fabricantes e importadores de filtros para cigarros; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XXIV – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos; (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

XXV – processadores industriais do fumo. (Redação dada pela Portaria nº 1.615 de 30.09.08).

Art. 8º Antes da data de início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, o contribuinte deverá:

I – inutilizar os formulários fiscais de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não utilizados, e elaborar, em 2 (duas) vias, a relação dos formulários fiscais inutilizados;

II – comparecer Delegacia Regional de sua circunscrição e apresentar os formulários fiscais inutilizados, bem como a relação referida no inciso I.

§ 1º O Delegado Regional deve verificar os formulários fiscais inutilizados e vistar as 2 (duas) vias da relação apresentada, devendo, na hipótese

de irregularidade, descrever a irregularidade constatada no verso das vias da relação.

§ 2º Havendo irregularidade constatada pelo Delegado Regional, o contribuinte deverá saná-la no prazo de 7 (sete) dias contados da constatação da irregularidade.

Seção III **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 9º Enquanto não disponibilizado o formulário eletrônico previsto no art. 4º desta Portaria, deverão ser utilizados os seguintes procedimentos fiscais:

I – o contribuinte deve preencher e entregar à Secretaria da Fazenda o Termo de Credenciamento previsto em Ato do Superintendente de Gestão Tributária;

III – o Superintendente de Gestão Tributária expedirá o Ato de Credenciamento de Emissão de NF-e, providenciando sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. O credenciamento de ofício não desobriga a utilização da NF-e a partir de sua obrigatoriedade se o contribuinte ainda não estiver com sua aplicação preparada para a emissão da NF-e, ficando impossibilitado de regularmente comercializar seus produtos, uma vez que a partir da referida data ao contribuinte está vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar qualquer transação.

Art. 11. As empresas localizadas nos municípios que não possuem acesso à rede mundial de computadores (internet) devem procurar a Diretoria de Regimes Especiais para celebrar Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda, que definirá os critérios de emissão e transmissão do arquivo digital da NF-e.

Art. 12. Esta portaria em entra em vigor da data de sua publicação.

DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO
Secretário da Fazenda

JALES PINHEIRO BARROS
Superintendente de Gestão Tributária